



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 322/2022

Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 018/2022

Parecer nº: 063/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. REORGANIZA A CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que altera a Lei Municipal nº 3.814/2015, e reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Aracruz.

É o relatório.



0213
18

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

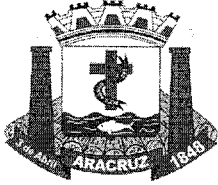
No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Nos termos do art. 39 da Carta da República, *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”*.

Na mesma toada, o art. 21, IX, da Lei Orgânica Municipal.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata da reestruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos de servidores públicos municipais.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias às Mesas Diretoras do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, dispõem os arts. 51, IV, 52, XIII, 61, § 1º, e 165 da CF/88:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 61. (...)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

046
S

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

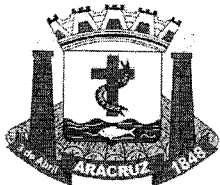
II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Os referidos comandos constitucionais, que explicitam as leis iniciativa privativa das Mesas Diretoras do Poder Legislativo e do Chefe do Poder Executivo, são de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição Federal, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos do art. 63 da Constituição Federal e do art. 31 da Lei Orgânica Municipal é vedado o aumento de despesa nos projetos de



iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a presente matéria está inserida na competência privativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo, conforme dispõem os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Carta da República.

Na mesma toada, o art. 22, III, IV e V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22. **À Câmara Municipal competete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

(...)

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria e da polícia interna, provendo os respectivos cargos na forma do art. 58, II;

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

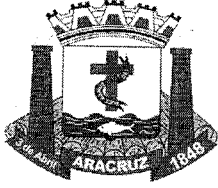
Logo, trata-se de matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, considerando que a proposta reestrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

5.1. Da Constitucionalidade Material e dos Limites de Despesas

Compulsando os autos, observo que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna. A temática trazida também não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município.



Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Não obstante, a Constituição prevê no art. 29-A, *caput*, que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, que no caso do Município de Aracruz – com população entre 100 mil e 300 mil habitantes – corresponde a 6% (seis por cento).

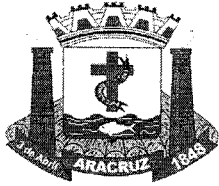
Já o § 1º do art. 29-A reza que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Analisando o processo, observo que o Departamento Financeiro e Contábil se manifestou às folhas 31/35 consignando que o aumento de despesas promovido pelo projeto de lei em exame não supera os limites constitucionais de despesas estabelecidos na Carta da República.

5.2. Das Despesas Públicas e Vedações da Lei Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101/200, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e (ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02/9
H

com a lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

Compulsando os autos, observo que foi acostada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas a que se referem os incisos I e II do art. 16 da LRF.

Não obstante isso, os arts. 19, III, e 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal informam que para os fins do art. 169, *caput*, da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, nos Municípios, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, bem dispõem que a repartição dos limites globais, na esfera municipal, não pode exceder 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Em manifestação às folhas 31/35 dos autos, o Departamento Financeiro e Contábil ressalta que o percentual se manterá dentro dos limites legais mesmo com os acréscimos promovidos pela proposição em exame.

Já o art. 21 da LRF, alterado pela LC nº 173/2020, prevê outras limitações para as ações que criem despesas com pessoal, senão, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

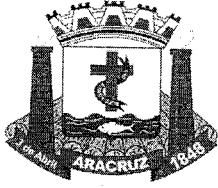
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

050
18

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

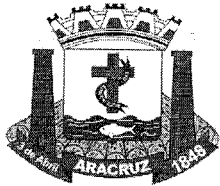
§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

O intuito da norma supracitada é manter o equilíbrio das contas públicas, de modo a evitar eventual oneração do mandatário seguinte por políticas públicas escolhidas por seu antecessor.

A alínea "a" do inciso I, do art. 21 da LRF faz remissão ao art. 37, XIII, da CF/88, que veda a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e ao § 1º do art. 169 da CF/88 segundo qual a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal só poderão ser feitas se houver (i) prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e (ii) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao requisito do art. 37, XIII, resta límpido que a proposição em epígrafe não cria vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias.

No que diz respeito ao § 1º do art. 169, verifico que consta nossa autos manifestação do Departamento Financeiro e Contábil indicando que há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e



acréscimos decorrentes. Nesse sentido, observo ademais que os arts. 32 e 33 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 4.384/2021) autorizam alterações nos Planos de Carreira, aumento de remuneração, reajustes e admissões, desde que haja prévia dotação orçamentária, sejam observados os limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF e observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Já a alínea "b" do inciso I, do art. 21 da LRF exige que o ato que aumente despesas atenda ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Todavia, o referido dispositivo ainda não foi regulamentado por Lei Complementar Federal, nos termos do art. 169, *caput*, da Constituição, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 2238/DF).

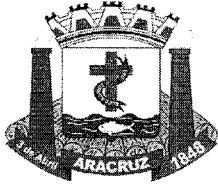
Os incisos II, III e IV, *a e b*, do art. 21 da LRF proíbem a edição de ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, bem como preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

In casu, o mandato do atual Presidente da Câmara Municipal de Aracruz encerra-se no dia 31 de dezembro de 2022, conforme depreende-se do art. 7º, § 6º do Regimento Interno (Resolução nº 492/1990).

Portanto, será nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal editado entre 05 de julho de 2022 e 31 de dezembro de 2022. Assim, não há que se falar em ilegalidade de ato normativo que conceda reajuste aos servidores aprovada, sancionada e publicada até 04 de julho de 2022.

Ademais, analisando o processo, verifico que a proposta prevê que a reestruturação das carreiras e os reajustes serão implementados no mandato do atual gestor, não estabelecendo parcelas a serem concretizadas pela próxima administração desta Casa de Leis.

5.3. Das Vedações Previstas na Legislação Eleitoral



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

057
8

O art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, conhecida como a Lei das Eleições, proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a adição de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, dentre as quais “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos”.

É imperioso compreender o objetivo do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, que deve ser interpretado de forma restritiva, conforme doutrina e jurisprudência pátrias, a fim de atender o espírito da lei (*mens legis*).

Afinal, o objetivo da norma é impedir o abuso de poder político e econômico na circunscrição do pleito, mediante o uso de recursos públicos para promover revisão geral que exceda a recomposição da inflação, evitando assim desequilíbrio nas eleições.

A expressão “circunscrição do pleito” deve ser interpretada restritamente, nos exatos termos do art. 86 da Lei Federal nº 4.737/1965 (Código Eleitoral):

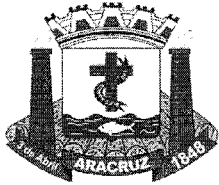
Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país; nas eleições federais e estaduais, o estado; e, nas municipais, o respectivo município.

Neste sentido, as lições de José Jairo Gomes¹ sobre a interpretação da proibição instituída pelo art. 73, VIII, da Lei das Eleições:

Cumprе salientar que a vedação em apreço só vigora na circunscrição do pleito. Assim, não há impedimento para que Governador faça revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais em ano de eleições municipais, ou que Prefeito conceda aumento real da remuneração dos servidores municipais em ano de eleições estaduais e federais.

Na mesma toada, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

¹ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral, 16ª Ed., São Paulo: Atlas, 2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

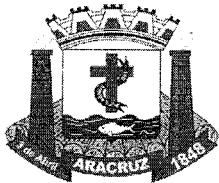
053
18

Eleições 2014. Agravo de instrumento. Representação. Conduta vedada. Revisão geral da remuneração de servidores. **1. Em razão de o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 consistir em norma restritiva, ao vedar revisão geral da remuneração de servidores na circunscrição do pleito, é de rigor, no intuito de se depreender o seu sentido e alcance, que se entenda a locução "circunscrição do pleito" nos exatos termos do que dispõe o art. 86 do Código Eleitoral: "Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo Município".** **2. Não se justifica no caso, considerando-se a finalidade da norma, que se realize interpretação extensiva, a supor que o legislador dissera menos do que deveria, porquanto o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 não sugere eventuais reflexos de revisão municipal nas eleições estaduais ou federais.** É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos para o fim pretendido pelo recorrente.

2. Agravo provido, negado seguimento ao recurso. (TSE, AI nº 0003919-77.2014.6.26.0000, RESPE nº 391977 - OSASCO/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/06/2015, p. DJE 26/06/2015, pg. 192-194)

Da mesma forma, o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, IV, e 77, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO RESTRITA À CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. PRÁTICA DA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 CONFIGURADA. PEDIDO DE VOTOS DURANTE A REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, pela ausência de prova pré-constituída, já que o Ministério Público Eleitoral instruiu a petição inicial com farta prova documental. Trata-se, ademais, de representação eleitoral, cuja petição inicial não precisa vir, necessariamente, instruída com prova pré-constituída dos ilícitos imputados aos representados, já que o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, adotado para o processamento da representação, admite a plena instrução do feito. **2. Nas eleições de 2010, que se realizaram no âmbito estadual e federal, não havia proibição para a revisão, em percentual superior ao índice de inflação apurado no ano eleitoral, da remuneração de servidores públicos municipais. O inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 veda, tão-somente, que a**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

054
JB

revisão se dê na circunscrição do pleito, o que não se verificou no caso dos autos. Dessa forma, era lícito à Administração municipal de Japeri/RJ proceder à revisão da remuneração de seus servidores, pois não se tratava de eleição municipal, mas estadual e federal. 3. A prova audiovisual anexada aos autos revela que o Prefeito do Município de Japeri/RJ, Ivaldo Barbosa dos Santos, pediu votos para o segundo representado, em reunião com cerca de 50 (cinquenta) pessoas, em galpão próximo ao local em que máquinas da Administração estavam trabalhando para a conclusão de obras de asfaltamento de vias públicas, sobre as quais o Prefeito fez expressa menção durante o seu discurso. 4. A iniciativa do primeiro representado configura a conduta ilícita prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. É evidente, ainda, que essa conduta tem, ao menos em tese, o potencial de beneficiar a campanha eleitoral do segundo representado, que estava presente na referida reunião, e que, na qualidade de beneficiário, a teor do disposto no § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, incorre nas mesmas sanções do agente que praticou a conduta ilícita. 5. Não se justifica a aplicação da sanção mais grave, prevista no §5º do art. 73 da Lei das Eleições, de cassação do mandato, se a multa, prevista no §4º, do mesmo dispositivo legal, é proporcional à gravidade da conduta e suficiente para punir, de forma adequada, o agente. Precedentes do e. Tribunal Superior Eleitoral (REspE nº 26.060, AI nº 5.343, e RP nº 295986). 6. Preliminares rejeitadas e representação julgada parcialmente procedente, para condenar cada um dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, do mesmo diploma legal, no valor equivalente a quinze mil UFIRs. (TRE-RJ, Rep. nº 406033, Rel. Ana Tereza Basilio. p. DJERJ, Tomo 075, Data 25/04/2012, pg. 15/18)

Consulta. Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora. Possibilidade de revisão de remuneração em período eleitoral. Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97. Para as eleições de 2002, que se darão no âmbito estadual e federal, o agente público municipal encontra-se fora da vedação contida no inciso citado, sendo-lhe possível proceder à revisão da remuneração de seus servidores. Consulta respondida. (TRE-MG. Consulta 195/2002, 10/6/2002)

Ademais, é possível observar que a citada norma veda especificamente a “revisão geral” da remuneração dos servidores públicos, situação que não se confunde com reajustes pontuais ou com a reestruturação de carreiras.



Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

[...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. [...] **1. In casu, a Corte Regional [...] assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal.** 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) 'as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97' [...]; e b) 'diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97' [...] **4. 'A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997'** [...] **5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.** 6. 'No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' [...]. (Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, Rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504, de 1997.

(Res. nº 21054 na Cta nº 772, de 2.4.2002, rel. Min. Fernando Neves)



Isto posto, considerando que a circunscrição do pleito das Eleições de 2022 é o País e o Estado, e que o projeto em epígrafe não promove revisão geral da remuneração dos servidores municipais – nem poderia, visto que segundo a jurisprudência do STF compete privativamente ao chefe do Executivo propor a revisão geral (RE 548.967-AgR) --, não há que falar em violação ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, posto que a proposta trata da reestruturação da carreira dos servidores do Legislativo a ser realizada fora da circunscrição do pleito atual.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 59, § Único, da CF/88, estabeleceu a necessidade da edição de lei complementar sobre elaboração, alteração, redação e consolidação das leis. A LC nº 95/98, instituiu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

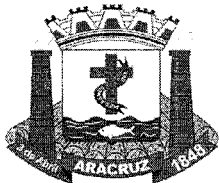
8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, está em conformidade com o ordenamento jurídico. Desde que respeitado o prazo legal de 180 (cento e oitenta dias) para o término do mandato da mesa diretora.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE do projeto.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 08 de junho de 2022.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

057
18

GEANDERSON DA CONCEIÇÃO GODOI
Procurador – mat. 137227
OAB/ES 23.076